



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001259-83.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é apelada AMÉLIA MIYUKI OIWA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0001259-83.2024.8.26.0068

Apelante: Bradesco Vida e Previdência S.a.

Apelado: Amélia Miyuki Oiwa

Comarca: Barueri

Juiz(a) de primeiro grau: Bruno Paes Straforini

Voto n. 5900

Ementa: Apelação – Cumprimento de sentença – Sentença que rejeitou impugnação e julgou extinta a fase executiva pela satisfação da obrigação – Acerto – Na fase de conhecimento, o acórdão de apelação expressamente consignou o valor devido pela autora (condenação) – Rejeição da tese de iliquidez do título executivo – Atualização do crédito que não exige conhecimento especializado (cálculo simples) – Planilha da exequente que observou os parâmetros do título judicial – Executado que não alegou excesso de execução ou erro no cálculo da credora – Sentença mantida – Apelação desprovida, com majoração dos honorários.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 54/55, cujo relatório adoto, que rejeitou a impugnação e julgou extinto o cumprimento de sentença, pela satisfação da obrigação.

Busca-se a reforma do pronunciamento atacado. Para tanto, alega que o título exequente é ilíquido. Há necessidade de cálculos complexos, que não se resumem à simples planilha. Sustenta

que não foram apresentados extratos dos valores aplicados no VGBL, para, sobre ele, ocorrerem as aplicações do contrato de previdência. Pede o provimento.

Contrarrazões nas fls. 76/81.

É o relatório.

Sem razão, o exequente.

Constou expressamente no acórdão de apelação, da fase de conhecimento, o valor devido pela autora/exequente no importe de R\$ 93.998,57, para 21/10/2022 (fls. 8/12), relativo ao resgate do VGBL.

Fixado expressamente o valor da condenação na fundamentação do título judicial, não há se falar em título ilíquido.

Para obtenção do valor atualizado, basta a incidência dos juros e correção monetária sobre a condenação singela, o que não exige perícia técnica. Os cálculos não são complexos.

Na planilha de fls. 13, percebe-se que foram observados os parâmetros do título executivo: valor singelo e termos iniciais de juros e correção monetária. Ademais disso, na impugnação, o executado nada falou sobre excesso de execução ou erro de cálculo.

Correto, pois, o desfecho da sentença, que fica mantida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento à apelação, nos termos explicitados, e majora os honorários advocatícios, desta fase executiva, para 13% sobre o valor o débito (tema nº 1.059,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

STJ, e art. 85, § 11, CPC).

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator